



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.810, DE 2003**

**(Da Sra. Neyde Aparecida)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, incluindo a arborização urbana no Plano Diretor.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", incluindo a arborização urbana no Plano Diretor.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

**“Art. 42. ....**

**“IV - normas sobre o plantio, a manutenção, a conservação e a substituição de espécies vegetais utilizadas na arborização urbana. (NR)”**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

### *JUSTIFICAÇÃO*

O Plano Diretor é, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, que tem como objetivo precípuo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem-estar de seus habitantes. Para que as cidades possam cumprir seu papel, no tocante à qualidade de vida, algumas normas devem ser cumpridas e entre elas destacam-se as relativas à arborização urbana.

Com a inclusão no Estatuto da Cidade de dispositivo que estabelece a obrigatoriedade de o Plano Diretor conter normas sobre arborização urbana, especialmente no que se refere ao plantio, à manutenção, à conservação e à substituição de espécies vegetais nas áreas públicas urbanas, busca-se aperfeiçoar o processo de elaboração ou de revisão dos planos diretores, levando o município a dispor sobre um importante instrumento de melhoria da qualidade de vida dos habitantes das cidades. Ressalte-se, ainda, que as espécies vegetais exercem relevante papel no processo de purificação do ar, pela absorção do gás carbônico,

além de constituírem fator de controle da poluição visual e sonora, promoverem sombreamento e possuírem indissociável finalidade paisagística.

Assim sendo, apresento este Projeto de Lei, que visa a incluir normas sobre arborização urbana nos planos diretores das cidades, solicitando o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2003.

**DEPUTADA NEYDE APARECIDA  
PT/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA  
.....

CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

.....  
 .....  
**LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

**OPRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:  
 .....

### CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

---

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art.5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

### CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - (VETADO)

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**